

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS: NOTAS
PRÁTICAS SOBRE OS ALIMENTOS AOS FILHOS E REFLEXÕES SOBRE
O REGIME JURÍDICO ATUALMENTE VIGENTE**

*The obligation to provide child support: practical notes on child support and reflections on the current legal
framework*

Patrícia Anjos Azevedo¹

Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto – Portugal

Marco Miguel Pereira Rodrigues²

Instituto Superior de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA); e
Universidade Portucalense, Infante D. Henrique – Portugal

<https://doi.org/10.62140/PAMR748164697>

Sumário: 1. Introdução: a obrigação de prestar alimentos aos filhos; 2. O acordo de regulação das responsabilidades parentais: algumas notas; 2.1. Considerações gerais; 2.2. O valor da prestação fixa e a respetiva atualização; 2.3. O eventual acordo sobre a comparticipação nas despesas de educação; 2.3.1. Notas práticas sobre as despesas de educação; 2.4. O eventual acordo sobre a comparticipação nas despesas de saúde e medicamentosas; 2.4.1. Notas práticas sobre as despesas de saúde e medicamentosas; 3. Considerações finais; Bibliografia.

Resumo: Entende-se por alimentos tudo aquilo que seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário do alimentado. A obrigação de alimentos que nos importa aqui explorar trata-se dos alimentos devidos aos filhos, sejam eles menores ou maiores/emancipados, pretendendo nós, neste nosso contributo, tratar o assunto de um ponto de vista essencialmente prático. Com esse objetivo, iniciamos o nosso contributo com uma breve resenha sobre a obrigação de prestar alimentos aos filhos e sobre o acordo de regulação das responsabilidades parentais, onde normalmente se encontra inscrito o valor da prestação fixa de alimentos e um eventual acordo sobre a comparticipação nas despesas de saúde, medicamentosas e de educação. Seguidamente, referimo-nos aos fundamentos para uma

¹ Prof.^a Adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do P. Porto; Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

² Prof. Adjunto no Instituto Superior de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA). Licenciado e Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do P. Porto; Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade Portucalense, Infante D. Henrique.

eventual alteração do acordo de regulação das responsabilidades parentais, na menoridade do filho.

Palavras-chave: Alimentos; filhos; deveres; inexigibilidade.

Abstract: Maintenance is understood as everything that is essential for the support, living and clothing of the person being fed. The maintenance obligation that it is important for us to explore here concerns the maintenance owed to children, whether they are minors or adults/emancipated, intending, in this contribution, to deal with the subject from an essentially practical point of view. With this objective, we begin our contribution with a brief review of the obligation to provide maintenance to children and the agreement regulating parental responsibilities, where the value of the fixed provision of maintenance and a possible agreement on participation in the health, medication and education expenses. Next, we refer to the grounds for a possible change in the agreement regulating parental responsibilities, when the child is a minor.

Keywords: Maintenance; children; duties; unenforceability.

1. INTRODUÇÃO: A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS

De acordo com o preceituado no art.º 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa (CRP), os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. As responsabilidades parentais incumbem aos pais até à maioridade dos seus filhos (art.º 1877.º do Código Civil português – adiante abreviadamente designado por CC), cabendo aos pais velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens (art.º 1878.º, n.º 1 do CC). Quanto aos filhos, estes devem obediência aos seus pais, que devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes, reconhecendo-lhes autonomia na organização da sua vida, mediante a sua maturidade (art.º 1878.º, n.º 2 do CC)³. No tocante às situações jurídicas que se encontram compreendidas nas responsabilidades parentais, podemos apontar as seguintes: residência, educação, sustento, representação e administração de bens.

Conforme prevê o art.º 2003.º, n.º 1 do CC, entende-se por alimentos tudo o que seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário do alimentado. Caso o alimentado seja um filho menor, os alimentos compreendem, além de tudo aquilo que seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário, também a educação do mesmo (cfr. n.º 2 do artigo 2003.º do CC). Acresce que, conforme refere o art.º 1880.º do CC, na hipótese de o filho ainda não ter concluído a sua formação profissional no momento em que atinja a maioridade ou que se

³ Para maiores desenvolvimentos sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, cfr. CRUZ, Rossana Martingo, *Noções Gerais de Direito da Família e as Crianças*, 1.ª edição, Gestlegal, agosto de 2024, pp. 109 e ss.

emancipe, os progenitores continuam obrigados a suportar as despesas com a educação do seu filho, na medida em que seja razoável exigir aos pais o respetivo cumprimento⁴.

Os princípios gerais em matéria de alimentos são o da necessidade do alimentado e o da possibilidade de quem deva prestar os alimentos (cfr. art.º 2004.º do CC), sendo certo que após a maioridade do filho, haverá ainda que ter em conta a razoabilidade da exigência da manutenção da prestação de alimentos. Quanto ao modo de prestação dos alimentos, este encontra-se regulado no art.º 2005.º do CC, pelo que, em princípio, os alimentos devem ser pagos em prestações mensais, admitindo-se que possam ser prestados de outra forma.

Os alimentos são devidos, em regra, desde a propositura da ação, a não ser que os mesmos resultem diretamente da lei, como no caso dos alimentos devidos aos filhos menores, que tenham sido estabelecidos por acordo ou determinados por testamento (cfr. art.º 2006.º do CC). Efetivamente, e independentemente de ter existido ou não um vínculo de casamento ou de união de facto entre os progenitores de alguém, um dos efeitos das responsabilidades parentais trata-se do poder-dever de os progenitores contribuírem para o sustento dos seus filhos. O “sustento” trata-se de um conceito indeterminado que abrangerá, tal como já foi aludido anteriormente, despesas como a habitação, a alimentação, a higiene, o vestuário e a saúde. No fundo, tudo aquilo considerado indispensável a uma vida condigna dos filhos, acrescendo a este a educação. Ora, esta obrigação atinge especial atenção e cuidado quando os filhos não estejam ao cuidado de ambos os progenitores, transformando-se e autonomizando-se numa prestação pecuniária mensal. Atente-se ao facto de que, segundo o n.º 1 do art.º 1906.º do CC, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância são exercidas em comum por ambos os progenitores, salvo nos casos de urgência manifesta.

2. O ACORDO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS: ALGUMAS NOTAS

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

⁴ No mesmo sentido, veja-se CRUZ, Rossana Martingo, *Noções Gerais de Direito da Família e as Crianças*, 1.ª edição, Gestlegal, agosto de 2024, p. 112.

Segundo Joaquim Manuel da Silva⁵: “O regime das responsabilidades parentais, no essencial, está regulado nas normas dos artigos 1905.º e 1906.º. O artigo 1905.º trata dos aspetos alimentares e o art.º 1906.º refere-se à guarda e visitas, e aplicam-se a todos os casos de pais e mães de crianças que não vivam juntos como cônjuges ou em ‘condições análogas’, quer por força de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (artigo 1906.º), ou pela simples cessação da convivência entre os progenitores (artigo 1911.º), estejam ou não em união de facto, ou casados (artigo 1909.º), ou ainda em todos os casos em que os pais nunca viveram juntos (artigo 1912.º).” Deste modo, e quando os pais não partilhem uma comunhão de vida, quer porque nunca viveram juntos, quer porque tenha cessado essa comunhão de vida (por divórcio ou dissolução da união de facto, por exemplo), haverá um “exercício conjunto mitigado”⁶ das responsabilidades parentais (n.ºs 1 e 3 do art.º 1906.º, n.º 2 do art.º 1911.º e n.º 1 do art.º 1912.º, todos do CC). Deste modo, ambos os progenitores decidirão no que toca às questões de particular importância para a vida do filho, sendo que no que concerne aos atos da vida corrente decidirá o progenitor com quem o filho resida habitualmente.

Aliás, esta foi uma das alterações operadas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que determina que as responsabilidades parentais referentes às questões de particular importância passam a ser exercidas por ambos os progenitores, exceto nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, prestando informação ao outro logo que possível (art.º 1906.º, n.º 1 do CC).

Ora, nas situações em que não se verifique uma comunhão de vida dos progenitores, é certo que os menores têm direito a que os seus progenitores definam claramente, seja por acordo voluntariamente fixado, seja com intervenção do Tribunal, com quem vão residir, qual a periodicidade e as condições em que podem estar com o progenitor não convivente (isto é, o regime de visitas/convívio/contacto)⁷, qual o valor da pensão de alimentos que lhes é devida e, eventualmente, se além da prestação fixa de alimentos será devida mais alguma comparticipação nas despesas de educação, de saúde e medicamentosas, e em que proporção (fixando-se, normalmente, numa comparticipação em 50% a cargo de cada um dos progenitores ou uma eventual repartição em percentagem diferente, caso se entenda ser o mais adequado no caso em concreto).

⁵ SILVA, Joaquim Manuel da, *A Família das crianças na separação dos pais – a guarda compartilhada e a justiça restaurativa*, 2.ª edição, Petrony, 2019, p. 55.

⁶ Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, citado por Rossana Martingo Cruz in CRUZ, Rossana Martingo, *Noções Gerais de Direito da Família e as Crianças*, 1.ª edição, Gestlegal, agosto de 2024, p. 114.

⁷ Para maiores desenvolvimentos sobre a definição do regime de convívio/contactos/visitas, veja-se SOARES, Odete Severino, *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais – promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível*, 1.ª edição, Edições Sílabo, Lda., outubro de 2024, pp. 94 e 95.

A este propósito, e sem pretendermos nem ambicionarmos explorar o assunto sob o ponto de vista fiscal neste nosso contributo, aproveitamos aqui o ensejo para referir que uma percentagem da prestação fixa paga a título de pensão de alimentos pelo progenitor que não reside com os filhos é dedutível fiscalmente (Quadro 6-A, Anexo H da Declaração Modelo 3 de IRS). Assim, e segundo o art.º 83.º-A do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), trata-se de uma dedução à coleta em sede de IRS, podendo ser deduzidos 20% dos valores pagos respeitantes a encargos com pensões de alimentos. Por outro lado, o progenitor com quem vivam os filhos deve declarar o valor recebido a título de pensão de alimentos no Quadro 4-A, Anexo A da Declaração Modelo 3 de IRS (com o código 405), identificando o dependente ou dependentes e o contribuinte que paga a pensão (veja-se o art.º 11.º do CIRS – a pensão de alimentos trata-se de um rendimento de pensões).

Contudo, e digno de nota é o facto de que todo o tipo de comparticipação que se encontre para além desse valor fixo, é paga à parte, deduzindo as respetivas despesas, vertidas em faturas, o progenitor que reside com os filhos, já que os dependentes (o conceito encontra-se previsto no art.º 13.º do CIRC) não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar e considera-se o dependente como ficando integrado no agregado familiar do progenitor com quem viva a 31 de dezembro do ano a que respeite a declaração de rendimentos) – art.º 13.º, n.º 9 do CIRS.

Esta situação faz com que se deva equacionar, aquando da fixação da regulação das responsabilidades parentais, o estabelecimento de uma prestação fixa de alimentos com margem para incluir uma comparticipação no âmbito das despesas de educação, de saúde e medicamentosas, ao invés de uma prestação fixa de alimentos tendencialmente mais baixa, acrescida das comparticipações para as aludidas despesas, à parte (normalmente de metade do valor comprovadamente despendido ou outra proporção fixada na regulação das responsabilidades parentais), e que, do lado do progenitor que não reside com os filhos, não podem ser dedutíveis fiscalmente.

A este propósito, e mantendo-se a previsão de uma prestação fixa, acrescida de uma comparticipação no âmbito das despesas de educação, de saúde e medicamentosas, dá-se frequentemente o caso de se verificarem desentendimentos constantes entre os progenitores acerca do que deve, concretamente, dentro das despesas de saúde, medicamentosas e de educação, ser participado por ambos, valores esses que, recorde-se, acrescem à prestação fixa de alimentos devida pelo progenitor que não reside com os filhos.

2.2. O VALOR DA PRESTAÇÃO FIXA E A RESPETIVA ATUALIZAÇÃO

No nosso ordenamento jurídico não existe uma tabela nem uma fórmula que se apliquem para efeitos do cálculo tendente à fixação do valor da prestação fixa de alimentos, isto é, o valor fixo que o progenitor que não reside com o seu filho terá de pagar mensalmente a título de pensão de alimentos. O valor da prestação fixa de alimentos terá, naturalmente, em consideração as possibilidades do devedor de alimentos, mas nunca esquecendo que o progenitor com quem residam os filhos terá também de contribuir para o sustento destes, *tendencialmente* em igual proporção. Quer isto dizer que, por exemplo, caso o valor da pensão de alimentos seja de 150 euros, estima-se que o valor despendido mensalmente com o menor se cifrará sensivelmente no dobro.

Usualmente, na regulação das responsabilidades parentais, e no que toca ao valor da prestação fixa de alimentos, ficará estabelecida uma taxa de atualização⁸ (por exemplo, de 3% ao ano) ou, se nenhuma taxa de atualização for estabelecida, entende-se que deve a pensão ser atualizada de acordo com o índice de preços no consumidor referente a cada um dos anos civis e que pode ser consultada no *site* do Instituto Nacional de Estatística (INE).

A aludida atualização servirá para fazer face aos períodos de eventual inflação, em que os preços aumentam para o consumidor, compensando-se assim uma eventual (e aparente) desatualização da pensão inicialmente fixada e tornando-se assim a aludida pensão ajustada à evolução dos preços que se irá verificando ao longo do tempo.

No caso de o progenitor obrigado ao pagamento dos alimentos não proceder à respetiva atualização anual, poderá o progenitor que resida com os filhos intentar ação de incumprimento da prestação de alimentos, com esse fundamento.

2.3. O EVENTUAL ACORDO SOBRE A COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE EDUCAÇÃO

Além da prestação fixa de alimentos, é habitual fixar-se nos acordos de regulação das responsabilidades parentais que, cumulativamente, o progenitor que não reside com os seus filhos comparticipará em metade das despesas de educação (ou outra proporção que concretamente seja considerada mais adequada). Para este efeito, e principalmente quando não exista uma boa relação entre os progenitores, há que ver o que pode razoavelmente ser considerado como despesa de educação para esses efeitos e quais as despesas que,

⁸ Também no sentido da atualização da pensão de alimentos, veja-se o seguinte contributo doutrinário: SOARES, Odete Severino, *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais – promoção e proteção (fase judicial) e tutela civil*, 1.ª edição, Edições Sílabo, Lda., outubro de 2024, p. 96.

concretamente, encontram cabimento nesta rubrica, sob pena de o progenitor que resida com os filhos tentar exigir que o outro progenitor pague despesas desnecessárias ou consideradas necessárias apenas na ótica do progenitor com quem os filhos vivam.

O ideal é ficar previsto na regulação das responsabilidades parentais um elenco mais ou menos taxativo de gastos que podem ser incluídos na rubrica da educação, sob pena de, constantemente, haver desentendimentos entre os progenitores relativamente ao que pode ou não ser considerado como cabendo na previsão das despesas de educação a serem comparticipadas pelo progenitor que não reside com os filhos e que, relembre-se, acrescem à prestação fixa de alimentos.

2.3.1. NOTAS PRÁTICAS SOBRE AS DESPESAS DE EDUCAÇÃO

Sem prejuízo, obviamente, de uma apreciação casuística, entendemos que o facto de a escolaridade obrigatória (isto é, até ao 12.º ano, seja do ensino regular ou do ensino profissional) ser tendencialmente gratuita, vem legitimar a circunstância de a frequência de uma instituição de ensino privada ter de ser acordada entre os progenitores, pelo que o progenitor que não reside com os filhos não pode decidir colocar os filhos numa instituição de ensino privada e estar seguro de que o outro progenitor pagará metade, mesmo contra a sua vontade. Igual situação se passará com as atividades extracurriculares, como, por exemplo, atividades artísticas (patinagem ou dança, por exemplo) ou desportivas (futebol, natação, artes marciais, entre outras), que só terão de ser comparticipadas por ambos os progenitores quando exista acordo entre eles na frequência dessas mesmas atividades. O mesmo se passa com uma mensalidade atinente à frequência de um centro de estudos, de um *atelier* de ocupação de tempos livres e/ou a frequência de aulas particulares, como explicações, despesas que também não poderão ser consideradas como obrigatoriamente comparticipadas por ambos os progenitores, a menos que, naturalmente, a respetiva inscrição/frequência tenha sido acordada entre ambos.

Digamos que, como despesas de educação a serem comparticipadas por ambos os progenitores, quando não haja acordo sobre a necessidade de atividades extracurriculares, poderão figurar, por exemplo, as despesas com os livros e manuais comprovadamente necessários (o que pode nem se colocar, pois atualmente os livros, em muitos casos, são gratuitos ou sob o regime de empréstimo e devolução no final do ano letivo), bem como algumas despesas (que sejam razoavelmente necessárias), tais como mochilas, *dossiers*, cadernos e material de escrita e de desenho. E, mesmo quanto a esse tipo de despesas, e daí

se dizer “razoavelmente necessárias”, note-se que a oferta e, consequentemente, os preços praticados, são muito vastos nos dias de hoje, pelo que o ideal, com vista a evitar litígios futuros, é ficar fixado na regulação das responsabilidades parentais um valor limite por ano letivo para este tipo de despesas, sob pena de, por exemplo, o progenitor que reside com o filho exigir que o outro progenitor custeie metade de uma mochila para a escola que teve um custo de 100 euros, sem o acordo prévio do outro progenitor quanto a essa compra, quando no mercado se encontram também disponíveis opções de mochilas bem mais acessíveis.

2.4. O EVENTUAL ACORDO SOBRE A COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE SAÚDE E MEDICAMENTOSAS

Também a par da prestação fixa de alimentos, contemplando-se ou não uma comparticipação no âmbito das despesas de educação, pode ser fixada uma comparticipação nas despesas de saúde e medicamentosas. Usualmente, a proporção é de metade, podendo ser outra proporção, caso assim esteja estabelecido na regulação das responsabilidades parentais. Para estes efeitos, e tal como acontece nas despesas de educação, é necessário estabelecer alguns esclarecimentos, sob pena de o progenitor que reside com os filhos possa pretender que o outro progenitor custeie despesas consideradas necessárias apenas na ótica do progenitor com quem os filhos vivam ou demasiado avultadas, quando poderia haver outras alternativas.

Apesar de não ser sempre assim, o ideal é que fique previsto na regulação das responsabilidades parentais um elenco mais ou menos fechado do que pode ou não caber neste tipo de despesas e que, por isso, terá de ser comparticipado pelo progenitor que não reside com os filhos, cumulativamente com a prestação fixa de alimentos.

2.4.1. NOTAS PRÁTICAS SOBRE AS DESPESAS DE SAÚDE E MEDICAMENTOSAS

Tendo em conta a tendencial gratuitidade dos cuidados de saúde em Portugal, é razoável que a primeira ideia a ter em conta neste âmbito seja, tanto quanto possível, a preferência pelo Sistema Nacional de Saúde, evitando-se gastos avultados em instituições de saúde privadas. O mesmo se dirá no tocante aos medicamentos, que em presença de uma prescrição médica ficarão tendencialmente menos dispendiosos, pelo que é razoável que o progenitor que reside com os filhos procure diligentemente conseguir uma prescrição

médica, de forma a que os medicamentos fiquem mais em conta. Há também medicamentos que podem ser obtidos gratuitamente, pelo que, sendo possível, deverá o progenitor que reside com os filhos optar por essa via, ao invés de obter esses medicamentos comprando-os na farmácia e esperando que o outro progenitor pague a sua participação. É o caso, por exemplo, de alguns métodos contraceptivos (tais como, por exemplo pílulas anticoncepcionais), que podem ser obtidos gratuitamente, na sequência das consultas de planeamento familiar, disponíveis nas unidades de saúde familiar. Veja-se que estes exemplos podem não se aplicar a crianças de tenra idade, mas já se colocam no caso dos adolescentes e jovens.

Voltando às despesas de saúde, imagine-se que o progenitor que não reside com os filhos beneficia de um subsistema de saúde extensível aos seus filhos (como, por exemplo, ADSE, SAD-GNR ou outro subsistema semelhante). Deste modo, os seus filhos terão acesso a consultas e exames, no setor privado, bem mais acessíveis do que conseguiriam caso não pudessem beneficiar de um subsistema de saúde vantajoso. Ora, será mesmo razoável que o progenitor que proporciona este benefício aos seus filhos (e que desconta do seu vencimento para poder obter esse benefício) não tenha de compartilhar em metade as despesas realizadas nesse âmbito, já que o progenitor que reside com os filhos também custeará um valor menor do que o que custearia caso não existisse essa vantagem, por conta do outro progenitor.

Nas despesas de saúde incluímos não só consultas, mas também exames e tratamentos terapêuticos das várias especialidades da medicina e, bem assim, consultas, exames e intervenções várias de medicina dentária.

Muitas das intervenções de medicina dentária, por exemplo, podem ser meramente estéticas e, por isso, passíveis de um consenso entre os progenitores (por serem assuntos de particular importância e não meramente do dia-a-dia), sem o qual não é adequado pensar-se na exigibilidade do respetivo pagamento por parte do progenitor que não concorde. Pense-se, por exemplo, em branqueamentos dentários, alinhadores, aparelhos de correção da posição da dentição (em determinadas circunstâncias, sobretudo em que não esteja em causa a capacidade de falar, de respirar ou de mastigar, por exemplo), bem como alguns tipos de próteses dentárias. O mesmo acontece com intervenções estéticas várias, que não sejam consideradas necessárias para a saúde e que não sejam prescritas por um médico (estamos a falar de intervenções estéticas como, por exemplo, lipoaspirações, aumentos ou reduções mamárias não prescritos por um médico por motivos de saúde, entre outras intervenções). Mais uma vez, ressalve-se que estes exemplos podem não se aplicar a crianças de tenra idade,

mas já se colocam no caso dos adolescentes e jovens. Daí que entendamos que tenha de existir um acordo entre os progenitores, caso contrário o progenitor que reside com os filhos não poderá legitimamente exigir do outro progenitor a sua comparticipação em metade (ou outra percentagem, conforme seja aplicável) das aludidas despesas (que, lembre-se, unilateralmente decidiu).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme acabamos de verificar, os alimentos são devidos pelos pais aos filhos menores e, em algumas circunstâncias, aos filhos maiores ou emancipados, sem prejuízo da possibilidade de estes últimos poderem ter forma de prover à sua subsistência. Via de regra, a obrigação de alimentos tem uma periodicidade mensal fixa, devendo o seu valor ser revisto anualmente. Esta obrigação não é passível de renúncia ou cedência, nos termos do art.º 1880.º do CC. Quer o filho seja menor, quer o filho seja maior ou emancipado, há que deixar claro, no caso de existir uma prestação fixa de alimentos cumulativa com uma comparticipação nas despesas de saúde, medicamentosas e de educação, quais as despesas que se encontram ou não incluídas, por forma a evitar litígios.

BIBLIOGRAFIA

CRUZ, Rossana Martingo, *Noções Gerais de Direito da Família e as Crianças*, 1.ª edição, Gestlegal, agosto de 2024.

SILVA, Joaquim Manuel da, *A Família das crianças na separação dos pais – a guarda compartilhada e a justiça restaurativa*, 2.ª edição, Petrony, 2019.

SOARES, Odete Severino, *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais – promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível*, 1.ª edição, Edições Sílabo, Lda., outubro de 2024.